

S/DCD



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**


PROJETO DE LEI Nº 4.392 DE 1998

AUTOR:  
(DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Revoga dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO: 08/04/98 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 08/05/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 1998  
(DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)

Revoga dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 69 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a revogação de dois parágrafos do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - a nova LDB.

O art. 69, caput, da Lei 9.394/96 dispõe, em consonância com o art. 212 da Constituição Federal, sobre a obrigação de a União aplicar, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

O § 5º do art. 69 trata do repasse dos valores, referidos no caput do artigo, do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos responsáveis pela educação em cada esfera de governo, nos seguintes prazos:



"I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente."

O § 6º do mesmo artigo dispõe que "o atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes."

Trata-se, pois, de dispositivos que criam engessamentos às administrações públicas, notadamente aos Municípios. Estes percentuais vinculados às despesas com ensino devem ser aplicados ao longo de cada exercício financeiro, e não em períodos de dez em dez dias. É preciso garantir às administrações federal, estaduais, do DF e Municipais a necessária flexibilidade na gestão dos orçamentos públicos.

Pela importância do assunto, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de 01/94 de 1998.

  
Deputado SALVADOR ZIMBALDI



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

---

### CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

#### SEÇÃO I Da Educação

---

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 12/09/1996.

.....  
.....



## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E  
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

### TÍTULO VII Dos Recursos Financeiros

.....

Art. 69 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

.....

§ 5º - O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º - O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

.....

.....

***PL.-4392/98***

**Autor:** SALVADOR ZIMBALDI (PSDB/SP)

**Apresentação:** 08/04/98

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que revoga dispositivos da Lei nº 9394, de 1996.

**Despacho:** Às Comissões: Art. 24,II  
Educação, Cultura e Desporto  
Finanças e Tributação(Mérito e Art. 54)  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## II - VOTO DO RELATOR

Quando da discussão do projeto que deu origem à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em vigor, foi sugerido que fossem automaticamente repassados aos órgãos setoriais responsáveis os recursos constitucionalmente vinculados à educação. A redação final do art. 5º, prevendo a periodicidade dos repasses, foi considerada mais realista. Mesmo assim, era e continua sendo um avanço significativo em relação à legislação educacional anterior e um passo importante na direção da real autonomia financeira dos sistemas de ensino e das escolas, prevista na própria LDB.

Os percentuais de impostos constitucionalmente vinculados à educação destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, ou seja, consoante o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, à remuneração de pessoal docente, à aquisição de equipamentos necessários ao ensino e de material didático-escolar, à implementação de programas de transporte de estudantes, à concessão de bolsas de estudo, entre outros itens. Como se vê, trata-se de despesas que, é verdade, ocorrem ao longo do ano letivo, mas devem ser pagas periodicamente, como, por exemplo, salários, merenda escolar e combustível.

Demais, conforme o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional 14/96), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão obrigados a destinar não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 ao ensino fundamental, ficando a distribuição assegurada mediante a criação de Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério. Ora, retomando a idéia original da LDB, a Lei da FUNDEF (Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996) determina o repasse automático desses recursos às contas vinculadas instituídas para tal fim.

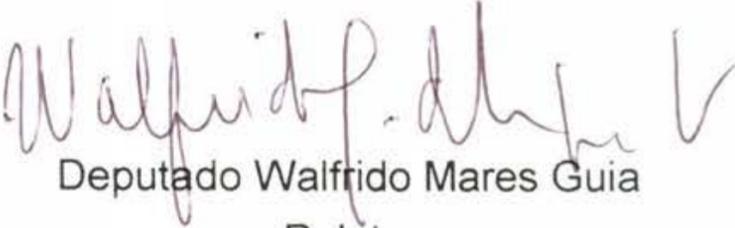
Em meu entender, a transferência incondicional e imediata dos recursos constitucionalmente vinculados à educação aos sistemas de ensino e às escolas é a própria essência do regime de colaboração preceituado no *caput* do art. 212 da Carta Magna e definido no Título IV da LDB.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, em que pese a boa intenção do Autor, sou pela rejeição do PL nº 4.392, de 1998.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.

  
Deputado Walfrido Mares Guia  
Relator

003164.00.036



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

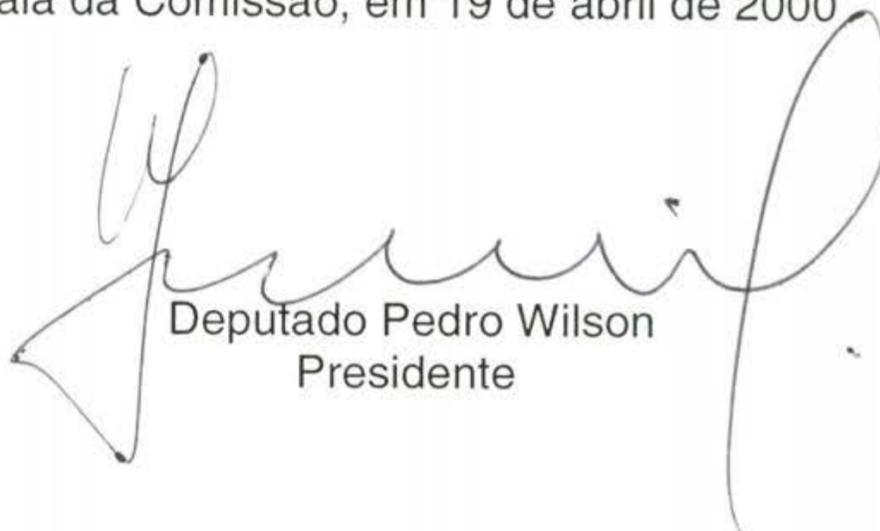
PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.392/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Walfrido Mares Guia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, João Matos, Marisa Serrano, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Renato Silva e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000



Deputado Pedro Wilson  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1998 (DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)

Revoga dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 04/05/2000

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-051/2000

Brasília, 19 de abril de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 4.392/98 – do Sr. Salvador Zimbaldi - que "revoga dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado Pedro Wilson  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputado  
NESTA.

Lote: 77  
PL N° 4392/1998 Caixa: 213  
16

RETARIA - GERAL DA	
Nome: <i>Alexandra</i>	
Orgão: <i>CCP</i>	<i>1380/00 I</i>
Matr: <i>04105100</i>	<i>17:50</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>5500</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

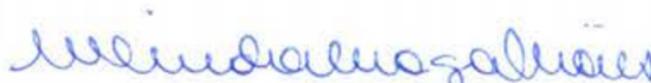
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 4.392-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2000.

  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1998

*Altera dispositivos da Lei nº 9.394,  
de 20 de dezembro de 1996*

Autor – Deputado Salvador Zimbaldi  
Relator – Deputado José Militão (Vencedor)

### PARECER VENCEDOR

O projeto de lei sob exame pretende que sejam revogados os §§ 5º e 6º do artigo 69 da lei que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional” (Lei nº 9.394, de 1996), sob o fundamento de que, ao estipular prazos decendiais para o repasse de valores destinados ao ensino, a medida “engessa” a gestão de caixa no âmbito da Administração Pública, em particular a dos municípios. Na opinião do autor, a aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino deve considerar o exercício financeiro como um todo, fazendo-se os ajustes necessários ao seu cumprimento ao longo do ano.

Submetido à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto foi rejeitado.

Nesta Comissão, o nobre Deputado Ricardo Berzoini ofereceu parecer no sentido de que a matéria não está sujeita ao exame preliminar de adequação orçamentária e financeira e, no mérito, manifestou-se **pela sua rejeição**.

Tendo sido rejeitado o parecer do relator, fomos designados pelo Presidente da Comissão para elaborar o parecer vencedor.

12948

Os dispositivos, cuja revogação é proposta, estabelecem o cronograma dos repasses decendiais dos recursos constitucionalmente destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino aos órgãos de educação em cada esfera de governo (§ 5º), bem como as penalidades a que estão sujeitas as autoridades competentes pelo não-cumprimento dos prazos das transferências.

É importante destacar que o art. 212 da Carta Magna fixa os percentuais para efeito de **aplicação anual** e não em períodos **decendiais**, conforme determina o parágrafo 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96, cuja revogação está sendo proposta não somente em virtude de provocar problemas de ordem operacionais de caixa, mas, também, porque extrapolou o espírito que orientou o mandamento constitucional.

Registre-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) prevê como instrumento de transparência da gestão fiscal e para efeitos de fiscalização e controle da prestação de contas (art. 54) a elaboração de “Relatório de Gestão Fiscal” a ser emitido ao final de cada quadrimestre do exercício financeiro pelos titulares dos poderes e órgãos da Administração Pública.,

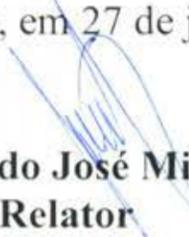
Em verdade, embora a periodicidade decendial dos repasses tenha sido instituída com os melhores propósitos para assegurar a celeridade do fluxo de caixa em direção aos órgãos de educação, não é menos verdade que, na prática, tornou-se instrumento de embaraço à administração financeira, principalmente em relação às prefeituras municipais. É que as despesas com a manutenção do ensino, tais como salário, merenda escolar, transporte e material didático, ocorrem ao longo do ano letivo, com prestação de contas, muitas vezes, somente no final do exercício financeiro, e não a cada dez dias consoante prevê o preceito legal em comento.

Dessa forma, entendemos que a prestação de contas amparada em balancetes quadrimestrais, obrigatoriamente publicados em diários oficiais de cada esfera do governo, não somente assegura o cumprimento da norma constitucional que recomenda o efetivo repasse dos valores destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212), mas também oferecerá elementos idôneos de transparência da gestão fiscal ao longo do exercício financeiro, na forma recomendada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que propomos no Substitutivo ora oferecido aos nossos pares.

Em face do exposto, ratificamos e entendimento de que o Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1998, não está sujeito ao exame de adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, **propomos a sua aprovação** na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001

  
**Deputado José Militão**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1992

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera dispositivos da Lei nº 9.394,  
de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 .....

.....

.....

§ 5º A comprovação do repasse dos valores referidos neste artigo, do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação, será objeto de balancetes quadrimestrais para efeito de prestação de contas, os quais deverão ser obrigatoriamente publicados nos diários oficiais dos entes federados correspondentes.

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputado **JOSÉ MILITÃO**

Relator



## PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1998

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.392-A/98, com Substitutivo, nos termos do parecer vencedor do Deputado José Militão, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss e Ricardo Berzoini.

O parecer do Deputado Ricardo Berzoini passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Moreira Ferreira, Benito Gama e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente



## PROJETO DE LEI Nº 4.392-A, DE 1998

### SUBSTITUTIVO ADOTADO – CFT

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 .....

.....

.....

§ 5º A comprovação do repasse dos valores referidos neste artigo, do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação, será objeto de balancetes quadrimestrais para efeito de prestação de contas, os quais deverão ser obrigatoriamente publicados nos diários oficiais dos entes federados correspondentes.

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N.º 4.392-A, DE 1998

Revoga dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996

**Autor:** Deputado SALVADOR ZIMBALDI

**Relator:** Deputado RICARDO BERZOINI

#### VOTO EM SEPARADO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.392-A, de 1998, de autoria do nobre Deputado Salvador Zimbaldi, propõe a revogação dos §§ 5º e 6º do art. 69 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição, nos termos do Requerimento do Autor, foi desarquivada em 12 de março de 1999, conforme despacho do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Para facilitar o exame da matéria, transcrevemos abaixo o teor dos mencionados parágrafos e os dispositivos conexos da Lei n.º 9.394/96, **in verbis:**

*“Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

*§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.*

*§ 2º.....*

24778



§ 3º *Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.*

§ 4º *As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.*

§ 5º *O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:*

*I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;*

*II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;*

*III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.*

§ 6º *O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes."*

Os dispositivos grifados, cuja revogação é proposta pela proposição em apreço, estabelecem, pois, o cronograma dos repasses decendiais dos recursos constitucionalmente destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino aos órgãos de educação em cada esfera de governo, bem como as penalidades a que estão sujeitas as autoridades competentes pelo não-cumprimento do referido cronograma de transferências.

Em sua justificção, o nobre Autor da proposição alega que aqueles dispositivos destacados anteriormente acabam por "engessar" a gestão de caixa, no âmbito da Administração Pública, e em especial nos Municípios. Em sua opinião, a aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino deve considerar o exercício financeiro como um todo, fazendo-se os ajustes necessários ao seu cumprimento ao longo do ano, segundo as conveniências da Administração, na União, nos Estados e Distrito Federal, bem como nos Municípios.

Ao tramitar na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto de Lei n.º 4.392, de 1998, foi rejeitado por unanimidade pelos membros



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

daquele Colegiado, acatando o parecer do Relator, o ilustre Deputado Walfrido Mares Guia.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, nenhuma emenda foi oferecida à proposição sob comento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição epigrafada não promove alteração de natureza financeira nas contas do Governo Federal e não implica em qualquer aumento ou redução da receita e da despesa pública. Na verdade, ao propor a revogação dos §§ 5º e 6º do art. 69 da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o PL em exame, objetiva flexibilizar o cumprimento do dispositivo constitucional (art. 212), que manda aplicar parcelas determinadas das receitas de impostos no desenvolvimento e manutenção do ensino.

Assim sendo, a proposição não afeta o montante anual das aplicações de recursos na atividade educacional, atendo-se apenas à redefinição dos prazos estabelecidos para sua realização, e deixando a critério de cada Ente da Federação a decisão sobre a oportunidade do gasto, condicionada, naturalmente, ao interstício temporal de cada exercício financeiro, conforme impõe a Carta Política.

Ainda que reconhecendo não implicar a proposição qualquer redução no montante global das aplicações em educação, há de se ter em conta que sua lei consectária promoveria exagerada flexibilidade nas decisões de caráter alocativo por parte de cada autoridade responsável pela gestão de caixa, fomentando procedimento que pouco contribuiu no passado (ainda recente) para que os recursos constitucionalmente vinculados ao ensino fossem de fato aplicados nos programas afetos a essa importante atividade, sobretudo nos Municípios e em alguns Estados.

Com a instituição do repasse automático e antecipado dos recursos aos órgãos próprios de ensino, transferindo-lhes a responsabilidade pelo gasto, assegurou-se sua aplicação nas ações a eles afetas, pelo próprio

24778



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

interesse natural da área beneficiada, garantindo-se assim o respeito à lei e o cumprimento das metas educacionais.

Ainda que se possa supor que a atual regulamentação da matéria não coíba inteiramente os vícios condenáveis na aplicação dos recursos destinados ao ensino fundamental, sua prática é, seguramente, bem menos expressiva do que no passado, quando a excessiva flexibilidade na utilização dos recursos criava sérios transtornos ao cumprimento dos programas de educação e ensino.

Adicionalmente, a flexibilização proposta no fluxo dos repasses para a educação contrariaria o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), como, aliás, bem reconheceu o ilustre Deputado Walfrido Mares Guia, no parecer sobre a proposição em apreço, apresentado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Como é sabido, a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao regulamentar o disposto na EC n.º 14/96, centralizou o recolhimento dos recursos vinculados ao ensino fundamental, originários dos Estados e dos Municípios, correspondentes a 15% do FPE, do FPM e das respectivas participações constitucionais no ICMS (inclusive as compensações financeiras da Lei Kandir) e no IPI sobre exportações, garantindo seu repasse automático ao FUNDEF nos mesmos prazos em que as transferências são feitas, na maioria dos casos decendialmente. Somados às complementações financeiras da União, esses recursos são destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em conformidade com o número de alunos matriculados nas respectivas redes públicas de ensino fundamental.

Fica claro, portanto, que, ao pretender tornar a liberação dos recursos para o setor dependente da momentânea vontade dos administradores responsáveis pela gestão de caixa de cada Ente governamental, a proposta em exame colocaria em sério risco o cumprimento do mandamento constitucional citado, tornando incerto o fluxo atualmente definido dos repasses ao longo do exercício financeiro, sem trazer qualquer benefício previsível para a execução dos programas de ensino, razão pela qual entendemos não estarem

24778



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

presentes os requisitos de oportunidade e conveniência necessários à aprovação da matéria.

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1998, não está sujeito ao exame de adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 23 de MAIO de 2001.

  
Deputado RICARDO BERZOINI  
Relator

**\*PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1998**  
(DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)

Revoga dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. WALFRIDO MARES GUIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss e Ricardo Berzoini (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

*\*Projeto inicial e parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicados no DCD*  
20/04/00

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.392-B, DE 1998

(DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)

Revoga dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

## SUMÁRIO

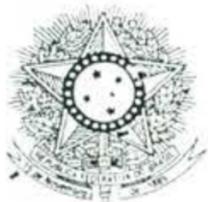
I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 152/2001

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 4.392-A/98 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.

  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77 Caixa: 213  
PL N° 4392/1998  
30

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	C.C.P. N° 2815/01
Data:	23/08/01 Hora: 17:45
Ass:	Ponto: 2751

SGM/P nº 1096/01

Brasília, 04 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 152/01, datado de 08.08.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 4.392-A/98, que *revoga dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 4.392-A/98, nos termos do art. 24, II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 152/01 – CFT (PL nº 4.392-A/98)

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 4.392-A/98, nos termos do art. 24, II, alínea “g” do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 04/09/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 3771 - 1

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.392, de 1998

(DO SR. SALVADOR  
ZIMBALDI)

Revoga dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO: 08/04/1998 - CECD - CFT (MÉRITO E ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

08/05/1998 - À publicação

08/05/1998 - À CECD

01/07/1998 - Distribuído ao Relator, Dep. Severiano Alves.

05/08/1998 - Aberto prazo para apresentação de emendas ao Projeto, por cinco sessões.

13/08/1998 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto

18/09/1998 - Parecer favorável do Relator, Dep. Severiano Alves.

11/11/1998 - Concedida vista conjunta aos Deputados Padre Roque, Marisa Serrano e Ricardo Gomyde.

13/01/1999 - Encaminhado à CCP para arquivamento, nos termos do art. 105 do R.I.

02/02/1999 - Ao Arquivo. Guia 103/99. Projetos original e de tramitação.

12/03/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste

03/05/1999 - Ao Arquivo o mem. 104/99-CCP, solicitando a devolução deste.

14/05/1999 - À CECD

21/05/1999 - Distribuído ao Relator, Dep. Walfrido Mares Guia.

26/05/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao Projeto,

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - por cinco sessões.

02/06/1999 - Encerrado o prazo, não foram recebidas emendas ao

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - projeto.

04/04/2000 - Parecer contrário do Relator, dep. Walfrido Mares Guia, ao Projeto de Lei.

04/04/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer contrário do Relator ao Projeto de Lei.

20/04/2000 - DCD - LETRA A.

27/04/2000 - Saída da Comissão

27/04/2000 - Entrada na Comissão

04/05/2000 - LETRA A - PARECER DA CECD - PUBLICAÇÃO PARCIAL

05/05/2000 - Distribuído Ao Sr. GASTÃO VIEIRA

09/02/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição

09/04/2001 - Redistribuído Ao Sr. RICARDO BERZOINI

23/05/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição

08/08/2001 - Aprovado o parecer do relator vencedor do Dep. José Militão, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

15/08/2001 - Saída da Comissão

09/08/2001 - DCD - LETRA B

23/08/2001 - LETRA B - PARECER DA CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04392 de 1998****Autor(es):**

SALVADOR ZIMBALDI (PSDB - SP) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI 9394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

**Explicação da Ementa:**

EXIGINDO QUE OS PERCENTUAIS VINCULADOS AS DESPESAS COM ENSINO DEVEM SER APLICADOS AO LONGO DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, E NÃO EM PERÍODOS DE DEZ EM DEZ DIAS.

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI DE DIRETRIZES E BASES EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI DARCY RIBEIRO, REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA, RECURSOS FINANCEIROS, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, MUNICÍPIOS, (DF), APLICAÇÃO, ENSINO PÚBLICO, REPASSE, VALOR, ÓRGÃO PÚBLICO, RESPONSÁVEL, EDUCAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, ARRECADAÇÃO, IMPOSTOS, OBJETIVO, UTILIZAÇÃO, PORCENTAGEM, DESPESA, ENSINO, EXERCÍCIO FINANCEIRO, GARANTIA, FLEXIBILIDADE, ORÇAMENTO, PODER PÚBLICO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**Poder Conclusivo : SIM****Legislação Citada:**

LEI 009394 de 1996

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
09 08 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

08 04 1998 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SALVADOR ZIMBALDI.

**08 05 1998 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL : A CECD, CFT (MÉRITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

**08 05 1998 - PLENÁRIO (PLEN)**

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

**08 05 1998 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

ENCAMINHADO A CECD.

**01 07 1998 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

RELATOR DEP SEVERIANO ALVES.

**05 08 1998 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**14 08 1998 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**18 09 1998 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP SEVERIANO ALVES.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0178 COL 01.

**12 03 1999 - MESA (MESA)**

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

**21 05 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

RELATOR DEP WALFRIDO MARES GUIA.

**26 05 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**02 06 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**04 04 2000 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP WALFRIDO MARES GUIA.

**19 04 2000 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP WALFRIDO MARES GUIA. (PL. 4392-A/98). DCD 20 04 00 PAG 17769 COL 01.

**27 04 2000 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)**

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

**05 05 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

RELATOR DEP GASTÃO VIEIRA.

**08 05 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 12 05 00.

**16 05 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**09 02 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

PARECER DO RELATOR, DEP GASTÃO VIEIRA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

**09 04 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP RICARDO BERZOINI.

**23 05 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

PARECER DO RELATOR, DPE RICARDO BERZOINI, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, ELA REJEIÇÃO.

**27 06 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP RICARDO BERZOINI. DESIGNADO O DEP JOSÉ MILITÃO, PARA REDIGIR O PARECER VENCEDOR.

**08 08 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

APROVAÇÃO DO PARECER DO DEP JOSE MILITÃO, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP JOSÉ PIMENTEL, CARLITO MERSS E RICARDO BERZOINI.

